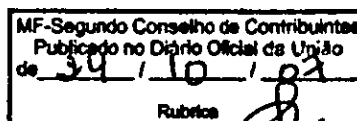




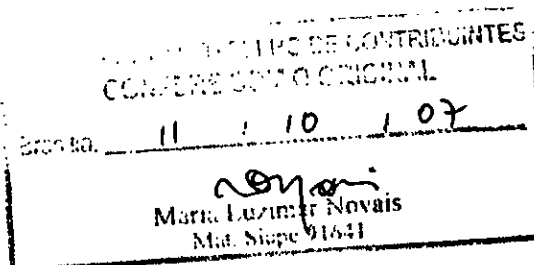
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003046/2004-98
Recurso nº : 135.856
Acórdão nº : 204-02.467



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : Wal Mart Brasil Ltda.



PIS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. Improcede o lançamento de ofício de supostas diferenças de base de cálculo que a fiscalização não logra comprovar mesmo após a realização de diligência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Leonardo Pimentel Bueno.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

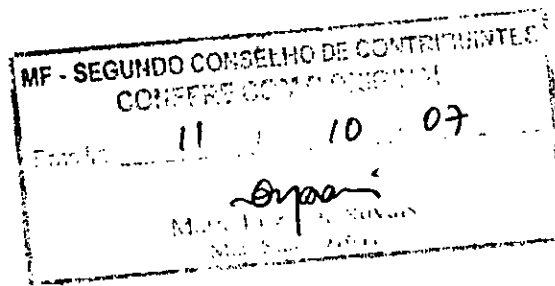
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 10882.003046/2004-98
Recurso nº : 135.856
Acórdão nº : 204-02.467



2º CC-MF
Fl.

exatidão as diferenças que autuou, foi proposta pelo julgador *a quo* a desconstituição do lançamento perpetrado.

Desta decisão recorreu a esta Casa.

É o relatório.

ria



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
11 10 07	Fl.
<i>[Assinatura]</i>	

Processo nº : 10882.003046/2004-98
Recurso nº : 135.856
Acórdão nº : 204-02.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Da leitura do extenso relatório e do ainda mais extenso voto condutor da decisão em primeira instância verifica-se que a fiscalização não logrou comprovar adequadamente a origem das diferenças aqui autuadas. Vê-se de logo que o imbróglio decorreu da elaboração de mais de um auto de infração na mesma ocasião sem uma adequada separação das matérias constituintes.

Assim, no presente auto tomou-se simplesmente o montante informado pela própria empresa nas planilhas por ela preenchidas em atendimento à intimação da fiscalização (fls. 18 a 29) a título de "outras receitas". Naquelas planilhas, tal valor se soma ao das Vendas de Bens no Mercado Interno e da Prestação de Serviços para compor a base de cálculo mensal após a exclusão das Vendas Canceladas, Devoluções, Descontos Incondicionais e do IPI destacado nas Vendas. Trata-se, portanto, de planilha padrão, que nem sempre atende à realidade específica da empresa fiscalizada.

Por isso mesmo, sua utilização para efeitos de lançamento de crédito requer alguns cuidados adicionais. Em especial, quando se trate de lançamento de crédito no âmbito das verificações obrigatórias, deve-se obter o montante do tributo devido sobre a base assim constituída e compará-lo àquele constante na DCTF entregue pela empresa.

Nesse ponto, insta repetir que o instrumento hábil de confissão de dívida das contribuições ao PIS e Cofins, para efeito de impedir o lançamento de ofício, é a DCTF e não a DIPJ. Por isso, as diferenças passíveis de lançamento são entre aquela e os dados informados pela empresa nas planilhas. Antes, porém, estes devem ser confrontados com a escrita contábil/fiscal da empresa, mormente em função das eventuais especificidades acima comentadas.

Acresce a isso a lavratura de outro auto de infração da mesma contribuição que considera diferenças entre a DIPJ e a DCTF.

Assim, precisavam ser demonstradas duas diferenças distintas. A primeira, entre a DIPJ e a DCTF (por qualquer motivo), consubstanciaria lançamento no âmbito das Verificações Obrigatórias. A segunda entre a contabilidade e a DIPJ, fora, portanto, do escopo das verificações obrigatórias, é a que está sendo aqui exigida. Sua "comprovação" limitou-se à planilha elaborada pela empresa.

A muito bem fundamentada decisão *a quo*, baseando-se no extenso e detalhista voto condutor, bem demonstrou que a premissa chave da autuação não se sustenta. Isto é não se pode afirmar que haja diferença entre o *quantum* reconhecido pela empresa em sua contabilidade (tomada a partir de sua DIPJ, à falta de outros elementos) e o que ela espontaneamente confessa como sendo devido.

É bem verdade que falta aos autos o mínimo de prova, seja por parte da autuante, seja também da empresa.

Neste caso, porém, sendo certo que o dever de provar suas alegações é, antes de tudo, do autuante, aquele que promove a acusação, não se pode manter um lançamento em que não restem elas comprovadas.

Tentou fazê-lo a DRJ verificando a presunção agitada pela autuante ao realizar a diligência requerida. Restou, todavia, também ela infirmada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003046/2004-98
Recurso nº : 135.856
Acórdão nº : 204-02.467

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTÉM CÓPIA ORIGINAL
Brasão: 11 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign: 9041

2º CC-MF
Fl.

Deste modo, não vejo o que retorquir quanto à decisão original que desonerou, ao meu ver com razão, crédito tributário mal constituído. Nego, pois, provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS